



INFORMEF

SETEMBRO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2061 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

[VENDEDOR - LEI 3.207/57 - ADICIONAL DE 10% SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- PÁG. 903](#)

[SÍNTESE INFORMEF - EMPRESAS ENFRENTAM NOVOS DESAFIOS NO e-SOCIAL POR EXIGÊNCIAS SOBRE SÓCIOS - CONSIDRAÇÕES ----- PÁG. 907](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2025 - DISPOSIÇÕES. \(PORTARIA MPS Nº 1.814/2025\) ----- PÁG. 909](#)

[PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONFIRMAÇÃO DA BIOMETRIA DO TITULAR DO BENEFÍCIO - VALIDAÇÃO DE VIVACIDADE E CORRESPONDÊNCIA FACIAL - CRUZAMENTO COM OS REGISTROS OFICIAIS - SUSPENSÃO. \(DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 191/2025\) ----- PÁG. 911](#)

[DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL](#)

[- CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE - ART. 195, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CERTIFICAÇÃO EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021 - PREVIDENCIÁRIAS. \(SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 164/2025\) ----- PÁG. 913](#)

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

VENDEDOR - LEI 3.207/57 - ADICIONAL DE 10% SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO[VOLTAR](#)**PROCESSO TRT/ROT Nº 0011637-17.2017.5.03.0042**

Recorrente (S): Frederico Cesar Martins (1)
Carlos Saraiva Importação e Comercio S/A (2)
Recorrido(S): Os Mesmos
Relator: Milton Vasques Thibau de Almeida

E M E N T A

VENDEDOR. LEI 3.207/57. ADICIONAL DE 10% SOBRE A REMUNERAÇÃO MENSAL. Decorre de norma legal a estipulação de pagamento de um adicional para o empregado vendedor que realiza atividades de inspeção e fiscalização, revelando, portanto, que tais tarefas, embora diretamente relacionadas ao serviço de venda, com ele não se confundem. O objetivo da norma é, justamente, evitar prejuízo na remuneração, em razão do exercício das tarefas inerentes às funções de inspeção e de fiscalização, que, por certo, reduz o tempo destinado à venda. Tal norma aplica-se ao reclamante, pois, sem dúvida, ele reservava parte da sua jornada laboral para desempenhar as atividades próprias da função de fiscalização e inspeção, mesmo que acessórias às de vendas.

Vistos os autos.

R E L A T Ó R I O

A r. sentença contra a qual se recorre encontra-se no ID. 2f2c337.

O reclamante interpôs recurso ordinário no ID. 83c2548.

O reclamado interpôs recurso adesivo no ID. d9682f8, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e contrarrazoou o recurso ordinário do reclamante no 377de93.

Intimado, o reclamante não se manifestou (ID. 5c1c6d1).

O Ministério Público foi dispensado de emitir parecer, com fundamento no artigo 82 do Regimento Interno deste Eg. TRT da 3ª Região.

É o relatório.

**ADMISSIBILIDADE
JUSTIÇA GRATUITA**

O reclamado pugnou pelo deferimento da justiça gratuita, alegando que, em decorrência da enorme crise financeira pela qual a Recorrente vem passando, foi proposta Ação de Pedido de Recuperação Extrajudicial e, diante da incontestável, inequívoca e notória insuficiência de recursos, teve o processamento deferido e o plano homologado. Invocou o art. 5º, LXXIV, LIV, LV, da Constituição da República, a Súmula 463 do C. TST. Colacionou jurisprudências. Aduziu que realiza o depósito judicial por meio de 342 cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios.

Ao exame.

No caso, o D. Des Relator, por decisão monocrática (ID. 67757e3), indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelo reclamado, fixado-se o prazo de 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para esse regularizar o preparo recursal, sob pena deserção.

Todavia, verifica-se que o reclamado, mesmo intimado (ID. 7744495) não realizou o pagamento do preparo recursal.

Assim, não efetuado o preparo recursal no prazo alusivo na r. decisão de ID. 67757e3, impõe-se o não conhecimento do Recurso adesivo interposto pelo reclamado no ID. d9682f8, por deserto.

Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante no ID. 83c2548, por ser próprio e tempestivo.

**MÉRITO
RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

Em seu recurso, o reclamante delimita o exame das seguintes matérias: a) diferenças dos valores das comissões referente às vendas a prazo e no cartão de crédito - a recorrida/reclamada confessa que calculava as comissões com base no valor à vista da mercadoria e não sobre o valor financiado; b) diferenças salariais pela substituição do gerente: a prova testemunhal (doc. id. 722df1d

- pag. 2) e os holerites comprovam que o reclamante substituiu o gerente; c) o laudo pericial (prova emprestada) (id 6ca194f) concluiu que os vendedores efetuavam vendas no horário de intrajornada e após o apontamento de saída - ademais, "foto da tela de vendas" comprova vendas no horário de intrajornada - contudo, a mm. juíza considerou válido os cartões de ponto; d) acúmulo de função (Lei 3.207/1957, art. 8º): supervisor regional, em depoimento, confessa o acúmulo de função (doc. anexo: ata de audiência e fotos); e) dano moral (fato incontroverso): os empregados tornaram-se verdadeiras "propagandas ambulantes" (uso da imagem) sem a compensação financeira: camisa com propagandas da sony, lg, samsung (doc. id 4fb436c) - tema pacífico no TST - o TST consagra a aplicação da Súmula 403 do STJ (dano presumido, independe de prova do prejuízo); f) fornecimento parcial do uniforme: ausência de fornecimento de calças e calçados - a prova do regular fornecimento de uniforme é da empresa (art. 818, CLT, art. 333, II, CPC).

DIFERENÇAS DOS VALORES DAS COMISSÕES REFERENTE ÀS VENDAS A PRAZO E NO CARTÃO DE CRÉDITO

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que nas vendas com cartões de crédito ou nas vendas financiadas o reclamado realizava descontos dos encargos cobrados pelas administradoras e calculava as comissões com base no valor à vista da mercadoria e não sobre o valor financiado. Ressaltou que o reclamado confessou que calculava as comissões com base no valor à vista da mercadoria. Colacionou jurisprudências. Pugnou pelas diferenças de comissões em vendas a prazo.

Com razão.

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que o reclamante apenas faz jus ao recebimento das comissões sobre o valor do bem, o que não engloba aquele valor a que o consumidor venha efetivamente a pagar, quando há acréscimo na quantia em razão da aplicação de juros, sejam aqueles cobrados em sistema da própria empresa, sejam aqueles decorrentes de ajuste com as operadoras de cartão de crédito ou financeiras.

Entretanto, este Eg. Tribunal Regional firmou o entendimento, através da Tese Jurídica Prevalente de nº 3, de que as comissões sobre as vendas a prazo devem incidir sobre o preço final da mercadoria, neste incluídos os encargos decorrentes da operação de financiamento.

Neste sentido, verifica-se, através da defesa do reclamado, que restou incontroverso que a comissão era apurada com base no valor do bem sem considerar o valor financiado pelo cliente.

Nessa senda, o procedimento adotado pelo reclamado, de excluir os encargos financeiros ao calcular as comissões devidas ao reclamante, com diferença a menor no percentual praticado, configura desconto salarial ilícito, considerando que a comissão tem natureza salarial (art. 7º, VI, da Constituição da República e art. 457, § 1º, da CLT).

A Lei nº 3.207/57 estabelece que as comissões devem ser avençadas sobre as vendas que o vendedor realizar, do que se conclui que a comissão deve ser calculada no valor total da venda efetuada.

Neste sentido, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre vendas à prazo, devendo ser observado os relatórios de comissões analíticos (IDs. abd7ced, 8b50576 e 28f83d4), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, RSR,s, aviso prévio, horas extras e FGTS + 40%.

Provejo nesses termos.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELA SUBSTITUIÇÃO DO GERENTE

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que a prova testemunhal comprovou que substituiu o gerente nas suas férias e em todos os meses do ano quando esse precisava se ausentar, não tendo recebido nenhuma contraprestação. Salientou que os holerites comprovam a substituição por 30 dias, que era quitada em valores inferiores a remuneração do gerente. Invocou a Súmula 159 do C. TST e a Cláusula 10ª da CCT 2015/2016. Colacionou jurisprudência.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado nos demonstrativos de pagamento juntados aos autos que comprovam que em alguns meses o reclamante recebeu o pagamento do salário substituição, quando houve substituição do gerente de caráter não eventual, sob a rubrica "comissão gerente", na forma da Súmula 159 do C. TST.

Neste sentido, cabia ao reclamante comprovar a existência de eventuais diferenças devidas a seu favor, ônus do qual não se desvencilhou (art. 818 da CLT e 373, I, do CPC).

Conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, as substituições eventuais realizadas pelo reclamante não geram direito ao pagamento de salário substituição.

Ressalta-se que a alegação da testemunha de que o reclamante substituiu a gerente Ana Paula por 6 a 8 meses devido a afastamento por motivo de saúde, vai, inclusive, além das próprias alegações iniciais da parte, não podendo ser considerada.

Nego provimento.

CARTÕES DE PONTO

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que os cartões de ponto são inválidos, pois o laudo pericial (prova emprestada - ID 6ca194f) concluiu que os vendedores efetuavam vendas no horário de intrajornada e após o apontamento de saída. Pugnou pela condenação do reclamado ao pagamento de 6 horas extras intervalares por semana; 15 horas extras semanais em todos os meses trabalhadas; 40 minutos extras duas vezes por semana; e compensação de horas extras acima do limite de duas horas diárias.

Sem razão.

Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida, que firmou o seu livre convencimento motivado na confissão do reclamante, que batia o ponto ao chegar no serviço e ao terminar o serviço, bem como batia o ponto biométrico ao sair para o intervalo e também ao retornar do intervalo intrajornada (ID. 722df1d).

Em que pese o inconformismo recursal, a prova testemunhal e o laudo pericial juntado aos autos não são capazes de desconstituir a confissão do reclamante.

Assim, conforme entendeu o MM. Juízo de primeiro grau, os cartões de ponto juntados aos autos são válidos e fidedignos.

Neste contexto, nos termos da r. sentença recorrida, o reclamante não comprovou que realizou o intervalo intrajornada parcialmente, ônus que lhe incumbia (art. 818 da CLT).

Ressalta-se que o MM. Juízo de primeiro grau já deferiu os adicionais de horas extras para o reclamante, como tais consideradas aquelas que extrapolem 44h00 semanais.

Nego provimento.

ACÚMULO DE FUNÇÃO

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que a prova oral comprovou o acúmulo funcional. Invocou o art. 8º, da Lei 3.207/57. Aduziu que era obrigado a inspecionar e fiscalizar produtos, conferir mercadoria, inventários, contagem de produtos, conferir lote de produtos, limpeza e reposição de mercadoria no setor, etiquetar mercadoria, telemarketing, resolver reclamações, elaborar e preparar cartazes, buscar mercadorias em outra loja, carregar mercadorias do depósito para o setor, carga e descarga de mercadorias, ajudar a entregar mercadorias nos carros dos clientes, intermediar entrega e montagens, multi assistência e serviços técnicos. Colacionou jurisprudências. Pugnou pela condenação da reclamada ao pagamento de adicional de 1/10 da sua remuneração, com os devidos reflexos.

Ao exame.

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que o fato de os vendedores efetuarem verificação de produtos que eram vendidos não tem o condão pretendido pelo autor. Ao contrário, apenas constituem atividades que complementam as vendas e que, portanto, estão inseridas nas atribuições dos vendedores.

O depoimento única testemunha ouvida em Juízo declarou que os vendedores além da realizar vendas, limpava setor, verificava produtos, buscava produtos no depósito e levava até o cliente, conferia o produto ao entregar para o cliente; declarou ainda que o reclamante fazia vendas, conferia balanço, recebia carga após às 18 horas, conferia caixa e fazia treinamento.

Ao contrário do entendimento do MM. Juízo de primeiro grau, decorre de norma legal a estipulação de pagamento de um adicional para o empregado vendedor que realiza atividades de inspeção e fiscalização, revelando, portanto, que tais tarefas, embora diretamente relacionadas ao serviço de venda, com ele não se confundem.

O objetivo da norma é, justamente, evitar prejuízo na remuneração, em razão do exercício das tarefas inerentes às funções de inspeção e de fiscalização, que, por certo, reduz o tempo destinado à venda.

Tal norma aplica-se ao reclamante, pois, sem dúvida, ele reservava parte da sua jornada laboral para desempenhar as atividades próprias da função de fiscalização e inspeção, mesmo que acessórias às de vendas.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante par condenar a reclamada ao pagamento do adicional de salário de 1/10 sobre a remuneração mensal total do reclamante, por

aplicação do art. 8º da Lei no 3.207/57, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

Provejo nesses termos.

DANO MORAL

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, alegando que a reclamada obrigava os vendedores a vestir camisas com propagandas de diversas empresas, sendo que o uso de uniforme com propaganda sem a compensação financeira devida implica enriquecimento indevido. Colacionou jurisprudências. Invocou a Súmula 403 do STJ.

Ao exame.

O MM. Juízo de primeiro grau entendeu que o simples fato de o empregado usar vestimenta com propaganda de fornecedores da empresa não lesa direitos da personalidade.

Para que se configure a responsabilidade pela indenização por danos morais e materiais, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro, é necessário o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão por parte do agente; ocorrência de efetivo prejuízo para a vítima; nexo de causalidade entre o evento e o prejuízo experimentado e dolo ou culpa do agente. Este dispositivo se aplica ao Direito do Trabalho, a teor do disposto no artigo 8º da CLT.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito à indenização em caso de dano material, moral ou à imagem e violação à intimidade e à vida privada. No âmbito do Direito do Trabalho, levando-se em consideração o direito potestativo do empregador, deve-se observar se este, no exercício de seu poder de comando, extrapola os limites da juridicidade e causa um dano ao seu empregado, o que o torna obrigado a repará-lo.

No presente caso, considerando a extinção do vínculo empregatício no dia 17.05.2016, não se aplica, o disposto no art. 456-A da CLT, que reputa lícito o uso de uniforme com logomarcas de empresas parceiras do empregador. Referido dispositivo foi incluído pela Lei 13.467/2017, que entrou em vigor em 11.11.2017, e, por isso, não alcança as situações ocorridas antes de sua vigência, em face do princípio da irretroatividade, consagrado na CR/88, art. 5º, XXXVI e na Lei 4.657/1942, art. 6º.

A prova documental juntada aos autos no ID. 0538116 comprova que o uniforme dos empregados da reclamada continha logotipo da Lg e da Sony, inexistindo nos autos provas de que houve a autorização do reclamante, ou mesmo a devida compensação.

Se o empregador determina o uso de camisetas com logotipo de empresas fornecedoras ou de produtos industrializados, sem a anuência do empregado e sem contraprestação pecuniária, resta claro o atentado contra um direito personalíssimo, qual seja, o direito de imagem (art. 20 do Código Civil).

Este Eg. TRT da 3ª Região, à época havia pacificado o seu entendimento a respeito da matéria, ao editar a Súmula 35.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar ao reclamante compensação por dano moral decorrente do uso da imagem sem a devida autorização, no valor correspondente a R\$ 1.000,00.

Provejo nesses termos.

FORNECIMENTO PARCIAL DO UNIFORME

O reclamante se insurgiu contra a r. sentença recorrida, requereu a condenação da reclamada ao pagamento dos uniformes não fornecidos, quais sejam: calça, cinto e calçado, uma vez que a prova do regular fornecimento de uniforme é da reclamada.

Sem razão.

Nos termos da r. sentença recorrida, não há prova de que a reclamada exigia o uso de determinado tipo de calça ou calçado na cor preta, portanto, não estava obrigada a fornecê-los de forma gratuita para o reclamante.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo reclamante neste grau de jurisdição, mesmo que se considere verdadeira a declaração de que a reclamada exige o uso de calça, cinto e sapato da cor preta, trata-se de peças do vestuário de qualquer cidadão, sem especificação de marca, que aproveitam ao reclamante, inclusive, em seu convívio social.

Trata-se, portanto, de peças comuns, nada fora do normal que acarretasse para o reclamante obrigação de adquirir vestuário incompatível com a necessidade social usual.

Nesse sentido, destaca-se o precedente desta Eg. Turma, 0010519-93.2016.5.03.0186-RO, Relatora Camila Guimarães Pereira Zeidler, publicação em 25.05.2017.

Além disso, o reclamante não provou ter feito qualquer gasto no aspecto, porque não só indemonstrada a existência, a aquisição, como também improvado o custo respectivo.

Nessa ordem de ideias, é indevida a reparação pleiteada pelo reclamante.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Não conheço o recurso adesivo interposto pelo reclamado, por deserto. Conheço o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre vendas à prazo, devendo ser observado os relatórios de comissões analíticos (IDs. abd7ced, 8b50576 e 28f83d4), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, RSR,s, aviso prévio, horas extras e FGTS + 40%; para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de salário de 1/10 sobre a remuneração mensal total do reclamante, por aplicação do art. 8º da Lei no 3.207/57, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; e para condenar a reclamada a pagar ao reclamante compensação por dano moral decorrente do uso da imagem sem a devida autorização, no valor correspondente a R\$ 1.000,00. Majoro o valor da condenação para R\$ 15.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 300,00.

Acórdão

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária Virtual realizada em **02, 03 e 04 de dezembro de 2020**, à unanimidade, **em não conhecer** o recurso adesivo interposto pelo reclamado, por deserto, e **em conhecer** o recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, sem divergência, **em dar-lhe provimento parcial** para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões sobre vendas à prazo, devendo ser observado os relatórios de comissões analíticos (IDs. abd7ced, 8b50576 e 28f83d4), com reflexos em aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3, RSR,s, aviso prévio, horas extras e FGTS + 40%; para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de salário de 1/10 sobre a remuneração mensal total do reclamante, por aplicação do art. 8º da Lei no 3.207/57, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%; e para condenar a reclamada a pagar ao reclamante compensação por dano moral decorrente do uso da imagem sem a devida autorização, no valor correspondente a R\$ 1.000,00. Majorado o valor da condenação para R\$15.000,00, fixando as custas processuais em R\$300,00.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. Milton Vasques Thibau de Almeida (Relator), Des. Cléber José de Freitas e Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta (substituindo a Exma. Des. Emília Facchini).

Presidência: Exmo. Des. Luís Felipe Lopes Boson.

Presente o il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dr. Helder Santos Amorim.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 09.12.2020)

BOLT9519---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - EMPRESAS ENFRENTAM NOVOS DESAFIOS NO e-SOCIAL POR EXIGÊNCIAS SOBRE SÓCIOS - CONSIDRAÇÕES

[VOLTAR](#)

1. Contextualização

Desde janeiro de 2025, o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social) passou a exigir novas informações relacionadas à remuneração e ao imposto de renda dos sócios, ampliando o escopo das obrigações acessórias e impactando diretamente empresas de todos os portes.

A mudança visa substituir a antiga Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), transferindo ao e-Social a responsabilidade de centralizar os dados. Essa evolução aumenta a integração entre áreas fiscal, trabalhista e previdenciária, mas também eleva riscos de autuações em caso de inconsistências.

2. Base Legal e Dispositivos Relevantes

2.1. Resolução do Comitê Gestor do e-Social nº 44/2024

Estabelece que, a partir de 2025:

“Art. 2º. O envio ao e-Social das informações de rendimentos, IRRF e remuneração de sócios substituirá a entrega da DIRF, devendo ser realizado de forma mensal, ou trimestral no caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme o regime tributário adotado.”

2.2. Manual de Orientação do e-Social - MOS (versão 1.0/2025)

O MOS determina que:

“As empresas deverão informar mensalmente, por meio do evento S-1210 (Pagamentos de Rendimentos), os valores pagos a sócios a título de pró-labore, lucros e dividendos, bem como o imposto retido na fonte, quando aplicável.”

2.3. Instrução Normativa RFB nº 2.180/2024

Dispõe sobre a transição da DIRF para o eSocial e EFD-Reinf:

“Art. 3º. A partir do ano-calendário 2025, ficam dispensadas da entrega da DIRF as pessoas jurídicas obrigadas ao eSocial e à EFD-Reinf, devendo as informações sobre rendimentos e retenções ser prestadas exclusivamente por esses sistemas.”

3. Impactos Práticos

- Integração obrigatória entre os setores RH, contábil e fiscal;
- Extinção da DIRF com migração total dos dados para o eSocial;
- Risco elevado de malha fiscal em caso de atrasos ou inconsistências;
- Exposição a autuações tributárias e trabalhistas decorrentes da não conformidade.

4. Expectativas com a Reforma Tributária

A previsão, conforme a Emenda Constitucional nº 132/2023, é que até 2026 haja unificação da Tabela 03 do e-Social, centralizando folha de pagamento, escrituração contábil e declarações fiscais.

Essa medida objetiva reduzir redundâncias e aumentar a eficiência administrativa. Entretanto, as empresas precisam antecipar-se e preparar processos internos para usufruir plenamente dessa simplificação.

5. Recomendações Técnicas

Para enfrentar os novos desafios e garantir conformidade:

1. Capacitação imediata - Treinamento das equipes de RH, fiscal e contabilidade.
2. Revisão de processos internos - Implantação de fluxos integrados e atualização de softwares de gestão.
3. Monitoramento contínuo - Controle de prazos, consistência dos dados e auditorias internas.
4. Preparação estratégica - Antecipar ajustes frente à futura unificação da Tabela 03 do e-Social.

6. Quadro-Resumo (Anexos e Informações Principais)

Anexo/Evento	Descrição	Obrigatoriedade a partir de 2025
Evento S-1210	Pagamentos de Rendimentos	Informar pró-labore, lucros, dividendos e IRRF de sócios
Evento S-1200	Remuneração de Trabalhadores	Inclusão de pró-labore de sócios administradores
Tabela 03 do eSocial	Natureza das Rubricas da Folha	Passará por unificação a partir de 2026, integrando contábil, fiscal e trabalhista
Substituição da DIRF	Extinção da obrigação anual	Informações migradas ao eSocial + EFD-Reinf

7. Conclusão

As exigências do eSocial em 2025 representam um marco no processo de integração tributária, previdenciária e trabalhista, exigindo maior organização das empresas.

A correta inclusão da remuneração e do IR dos sócios exige atenção redobrada e integração de áreas internas. Embora a reforma tributária traga promessas de simplificação a partir de 2026, o desafio atual está em estruturar processos e qualificar equipes para evitar riscos de autuações e garantir conformidade.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOLT9515---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - SETEMBRO/2025 - DISPOSIÇÕES

[VOLTAR](#)

PORTARIA MPS Nº 1.814, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 1.814/2025, estabelece, para o mês de setembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Fundamentação Normativa

A medida encontra respaldo no **Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto nº 3.048/1999)**, que disciplina a forma de cálculo da correção monetária dos benefícios, garantindo a manutenção do valor real da prestação previdenciária.

A portaria expressamente determina:

Art. 1º Fica fixado, para o mês de setembro de 2025, o índice de **0,997900** a ser aplicado na atualização monetária de parcelas relativas a benefícios pagos em atraso, conforme previsto no Regulamento da Previdência Social – RPS.

Principais Pontos da Portaria

1. **Índice Aplicável:**

o Para setembro/2025, o fator de atualização é de **0,997900**, refletindo a variação inflacionária medida para o período anterior.

2. **Abrangência:**

o Aplica-se exclusivamente às **parcelas de benefícios previdenciários pagos em atraso** (ex.: aposentadorias, pensões, auxílios e demais benefícios regidos pelo RGPS).

3. **Base Legal:**

o O regulamento prevê que a atualização monetária seja calculada com base em índices oficiais divulgados periodicamente pelo MPS, garantindo que os pagamentos reflitam a correção inflacionária do período.

4. **Periodicidade:**

o A divulgação do índice é mensal, de forma a manter a regularidade e previsibilidade no cálculo dos atrasados.

Quadro Resumido

Item	Conteúdo	Observação
Norma	Portaria MPS nº 1.814/2025	Publicada em 10/09/2025
Índice de Atualização	0,997900	Aplicável em setembro/2025
Abrangência	Benefícios previdenciários pagos em atraso	RGPS – Regime Geral da Previdência Social
Base Legal	Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999)	Prevê correção periódica dos benefícios
Periodicidade	Mensal	Índice divulgado em portaria específica

Observações Técnicas

- O índice **não incide sobre benefícios pagos pontualmente**, mas apenas sobre os valores devidos e pagos em atraso.
- Sua aplicação é automática pelo INSS, não necessitando de requerimento administrativo do segurado.
- Eventuais controvérsias podem surgir em ações judiciais sobre atrasados de benefícios, sendo a **Portaria** o parâmetro oficial para cálculos.

Conclusão

A Portaria MPS nº 1.814/2025 reforça a necessidade de observância da atualização monetária mensal dos benefícios previdenciários pagos em atraso, em conformidade com o RPS. O índice definido (0,997900) assegura a preservação do valor real dos atrasados a serem pagos em setembro de 2025, alinhando a prática administrativa à legislação previdenciária vigente.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Estabelece, para o mês de setembro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de setembro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001722 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,005028 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001722 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de agosto de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 0,997900.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de setembro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 0,997900.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 15.09.2025)

BOLT9518----WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - DESBLOQUEIO DO BENEFÍCIO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CONFIRMAÇÃO DA BIOMETRIA DO TITULAR DO BENEFÍCIO - VALIDAÇÃO DE VIVACIDADE E CORRESPONDÊNCIA FACIAL - CRUZAMENTO COM OS REGISTROS OFICIAIS - SUSPENSÃO

[VOLTAR](#)

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 191, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Despacho Decisório PRES/INSS nº 191/2025, trata da suspensão imediata dos efeitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 194/2025 *(V. Bol. 2060 - LT), que havia promovido alterações na IN PRES/INSS nº 138/2022, relativa à consignação de descontos em benefícios previdenciários para pagamento de crédito consignado.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização

A decisão fundamenta-se em vício formal do processo normativo, notadamente a ausência de submissão prévia da minuta à **Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (PFE/INSS)**, conforme exigido pela **Portaria PRES/INSS nº 1.313/2021**.

2. Dispositivos Relevantes

2.1 Objeto da Suspensão

O ato dispõe expressamente:

“Art. 1º – Suspender os efeitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 194, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 10 de setembro de 2025, Seção 1, pág. 180, até que o ato seja avaliado pelo órgão jurídico, na forma regimental.”

2.2 Fundamentação

O fundamento central é o **Despacho SEI nº 22351921/DIRBEN**, que apontou ausência de análise jurídico-formal da minuta da norma pela PFE/INSS.

A exigência decorre da **Portaria PRES/INSS nº 1.313/2021**, que determina:

“Art. 2º – Os atos normativos de caráter geral somente poderão ser editados após análise jurídico-formal da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, sob pena de nulidade.”

2.3 Determinações de Cumprimento

O Despacho estabelece providências imediatas:

1. **Publicação no DOU** da suspensão;
2. **Encaminhamento à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN)**, para oficiar Dataprev e instituições bancárias;
3. **Comunicação à Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete**, para remessa da minuta à PFE/INSS.

3. Impactos Jurídicos e Operacionais

- **Para os beneficiários do INSS:** mantém-se em vigor a disciplina anterior (IN nº 138/2022), sem aplicação das alterações da IN nº 194/2025.
- **Para instituições financeiras:** ficam suspensas as eventuais novas condições de consignação previstas na IN nº 194/2025.
- **Para o INSS:** a decisão reforça a exigência de conformidade jurídico-formal na edição de atos normativos, sob pena de nulidade e insegurança administrativa.
- **Risco de judicialização:** eventual aplicação indevida de descontos com base na norma suspensa poderá ser questionada judicial ou administrativamente.

4. Estrutura Decisória

Item	Conteúdo	Observação
Ato suspenso	Instrução Normativa PRES/INSS nº 194/2025	Alterava a IN nº 138/2022
Fundamento	Ausência de análise jurídico-formal pela PFE/INSS	Violação à Portaria PRES/INSS nº 1.313/2021
Efeitos	Suspensão imediata até parecer jurídico	Mantida a IN nº 138/2022
Destinatários	DIRBEN, Dataprev, instituições bancárias	Comunicação obrigatória
Autoridade decisória	Presidente do INSS, Gilberto Waller Junior	Competência regimental

5. Conclusão

O **Despacho Decisório PRES/INSS nº 191/2025** representa medida de cautela administrativa, assegurando a **validade formal e jurídica** das normas editadas pelo INSS. A suspensão da IN nº 194/2025 preserva a aplicabilidade da IN nº 138/2022, evitando mudanças operacionais e riscos de ilegalidade até que haja análise da Procuradoria Federal Especializada.

Trata-se de exemplo prático da **primazia do controle jurídico prévio** na edição de atos normativos, essencial para garantir **segurança jurídica, regularidade administrativa e proteção dos beneficiários da Previdência Social**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: PROCESSO Nº 35014.065975/2022-22.

Ementa: Suspende os efeitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 194, de 8 de setembro de 2025, a qual altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro 2022, que estabelece critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de crédito consignado, contraídos nos benefícios pagos pelo INSS.

DECISÃO

1. Tendo em visto o contido no Despacho SEI nº 22351921, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), no qual informa que a proposta não tramitou pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS para análise jurídico-formal da minuta de Instrução Normativa, na forma prevista na Portaria PRES/INSS nº 1.313, de 17 de junho de 2021, DECIDO suspender os efeitos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 194, de 8 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União nº 172, de 10 de setembro de 2025, Seção 1, pág. 180, até que o ato seja avaliado pelo órgão jurídico, na forma regimental.

2. Publique-se no Diário Oficial da União.

3. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão para oficiar a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e as Instituições Bancárias.

4. Concomitantemente, à Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete para encaminhamento da proposta à PFE, na forma da Portaria PRES/INSS nº 1.313, de 2021.

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

(DOU, 12.09.2025)

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - IMUNIDADE - ART. 195, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CERTIFICAÇÃO EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021 - PREVIDENCIÁRIAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 164, DE 9 DE SETEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 164/2025, dispõe sobre a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social no tocante às contribuições sociais previdenciárias.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização Normativa

A Solução de Consulta COSIT nº 164/2025 versa sobre a imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social no tocante às contribuições sociais previdenciárias. O tema tem fundamento direto na Constituição Federal, art. 195, § 7º, que prevê:

“São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Contudo, por determinação constitucional, as condições e requisitos para a fruição da imunidade devem estar disciplinados em lei complementar, nos termos do art. 146, III, da CF/88:

“Cabe à lei complementar: (...) III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) c) adequação das limitações constitucionais ao poder de tributar.”

Assim, a Lei Complementar nº 187/2021 é o instrumento que regulamenta a matéria, fixando critérios objetivos e cumulativos para a concessão da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

2. Ponto Central da Solução de Consulta

A Receita Federal esclarece que:

- A imunidade não é automática pela simples natureza jurídica de “entidade sem fins lucrativos”.
- O reconhecimento da imunidade depende do cumprimento cumulativo dos requisitos da LC nº 187/2021, inclusive a obtenção do CEBAS.
- O fato de uma entidade ser criada por lei ordinária (como acontece em algumas fundações e associações) não a exime do cumprimento dos requisitos legais estabelecidos na lei complementar.
- A dispensa da certificação não é juridicamente possível, pois a CF/88 condiciona expressamente a fruição da imunidade ao atendimento das regras previstas em lei complementar, não bastando norma de nível inferior (lei ordinária, decreto ou portaria).

3. Fundamentação Legal Utilizada

- Constituição Federal de 1988:
 - Art. 146, III (normas gerais em matéria tributária por lei complementar).
 - Art. 195, § 7º (imunidade das entidades beneficentes).
- Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021: disciplina os requisitos para a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, como:
 - Regularidade fiscal;
 - Atuação em áreas específicas (educação, saúde, assistência social);

- Prestação de serviços de forma gratuita ou com subsídio relevante;
- Certificação via CEBAS.
- Lei nº 12.815/2013, arts. 33 e 39: legislação de caráter administrativo invocada no processo para ilustrar a necessidade de cumprimento das condições normativas.

4. Entendimento Consolidado

O ato reforça a linha consolidada pelo STF (RE 566.622/RS, com repercussão geral – Tema 32), no sentido de que:

- A imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, mas não é autoaplicável;
- Depende da observância dos requisitos da legislação complementar;
- Não se confunde com isenção, pois se trata de norma de exclusão do crédito tributário por comando constitucional.

5. Quadro-Resumo dos Anexos/Referências Normativas

Norma/Dispositivo	Conteúdo Relevante
CF/88, art. 146, III	Reserva de lei complementar para disciplinar limitações constitucionais ao poder de tributar
CF/88, art. 195, § 7º	Imunidade das entidades beneficentes às contribuições sociais
LC nº 187/2021	Regulamenta requisitos da imunidade; estabelece critérios para obtenção do CEBAS
Lei nº 12.815/2013, arts. 33, II, V, VI, e art. 39	Normas complementares invocadas no caso concreto
STF – Tema 32 (RE 566.622/RS)	Jurisprudência que reafirma a necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade

6. Conclusão

A Solução de Consulta COSIT nº 164/2025 confirma que:

- A imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social não pode ser presumida, nem dispensada por lei ordinária.
- O atendimento aos requisitos da Lei Complementar nº 187/2021 é obrigatório, com destaque para a certificação pelo CEBAS.
- Entidades instituídas por lei ordinária, embora possam ser reconhecidas como beneficentes, não estão dispensadas do cumprimento das exigências da LC nº 187/2021.

Esse entendimento reforça a segurança jurídica e a uniformidade de tratamento fiscal, resguardando a legalidade e o princípio da estrita reserva de lei complementar.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DE TRIBUTAR. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS EM LEI COMPLEMENTAR. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR LEI ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CERTIFICAÇÃO EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 2021.

Por se tratar de uma limitação constitucional ao poder de tributar, a imunidade das entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, é condicionada à observância de todos os requisitos dispostos em legislação complementar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Constituição Federal de 1988, arts. 146, III, e 195, § 7º; Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Lei nº 12.815, de 2013, art. 33, incisos II, V e VI, e art. 39.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 15.09.2025)

“Cuidado com a monotonia; é a mãe de todos os pecados mortais.”

Edith Wharton

